



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000900/2007-74
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-010.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOMBRIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/04/2007

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 (de R\$2.500.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 15.000.000,00 - quinze milhões de reais).

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ofício em razão da súmula CARF 103.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, Joao Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, que não foi analisado em mesmo momento do julgamento do recurso voluntário, identificado pela autoridade fiscal preparadora, nas e-fls. 466:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Atendendo a solicitação de fls. 464, foi efetuada a atualização da situação do presente processo e apenso junto ao sistema SIEFProcesso (débitos previdenciários). **Aproveito a oportunidade para informar que, s.m.j., não houve análise do recurso de ofício interposto pela DRJ Campinas**, conforme verifica-se no Acórdão nº 2301-004.242 (fls. 403/410). Retorno os autos ao CARF para prosseguimento.

A autuação se dá em razão do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que foram entregues Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Diante dos fatos apresentados, é o breve relatório

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO RECURSO DE OFÍCIO E DOS VALORES DE ALÇADA

A decisão de primeira instância exonerou parcialmente o crédito tributário nos seguintes termos:

Por isso, ressalvada (como já se destacou) a aplicação, em momento oportuno, da sistemática de cálculo mais favorável ao contribuinte (alterações da Lei 11.491/2009 e disposições do art. 106 do CTN), o montante da multa aplicada passa de R\$ 4.061.933,05 (quatro milhões, sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e cinco centavos) para **R\$ 2.707.259,92** (dois milhões, setecentos e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme demonstra o quadro abaixo:

Contudo, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que continha valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício na quantia **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais) foi revogado pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício para **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões)**, conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A Súmula CARF n.º 103 estabelece **que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância**, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho em análise reiterada sobre o assunto, com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data que o recurso for julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendario: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (*Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017*).

Assim, o recurso está sendo posto para julgamento na data de 10 de maio de 2023, após a vigência da Portaria MF 02 de 2023, e, portanto, não ultrapassa o valor de alçada.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício, impondo a manutenção da decisão de primeira instância, na parte exonerada, e mantendo-se as demais disposições da decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator